XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO
SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira.— Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-521-

8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

- 1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.
- 2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.
- 3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.
- 4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

- 5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vitimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- 6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Graziele Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.
- 7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.
- 8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.
- 9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

- 10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados Lei nº 9.474/1997.
- 11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.
- 12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.
- 13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.
- 14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.
- 15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraterno, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Profo Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Profo Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BRIEF JURIDIC ANALYSIS OF HUMAN DISPLACEMENTES: AN ESSAY BETWEEN THE POLITICAL DISCOURSE ON THE INTERNACIONAL SCHEDULE AND THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING

Aloísio Alencar Bolwerk ¹ Graziele Cristina lopes ribeiro ²

Resumo

O propósito do trabalho é analisar o sistema de proteção adjudicado ao imigrante transfronteiriço. Além de avaliar os deslocamentos e suas particularidades, o estudo objetiva avaliar as formas de tratamento e assistência afiançados aos migrantes conforme o status que se inserem. Destarte, delineia-se como o estabelecimento de arquétipos rígidos podem excluir grupos vulneráveis do amparo protetivo, essenciais a sobrevivência. Propõe-se alteração de paradigma nas agendas internacionais, que baseadas em valores humanísticos ponderem o imigrante como um ser apossado de dignidade e proteção conforme sua própria condição humana. A pesquisa elaborada é de cunho bibliográfico com utilização de método dialético.

Palavras-chave: Imigração, Deslocamentos involuntário, Sistema de proteção, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the paper is analyze the protection system awarded to cross-border immigrants. In addition to analyzing the displacements and their particularities, the study aims to evaluate the forms of assistance assured to migrants according their status. Thus, it is outlined how the establishment of rigid archetypes can exclude vulnerable groups from protective essential for survival. It is proposed to change the paradigm in the international schedule, which based on humanistic values consider the immigrant as possessor of dignity and protection according to his own human condition. This investigation is bibliographic using dialectical method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Involuntary displacements, Protection system, Human rights

¹ Doutor em Direito Privado pela PUC/MINAS. Professor Adjunto de Direito Constitucional da UFT e de Teoria do Direito do CEULP/ULBRA. Coordenador do Curso de Direito da FCJP. Advogado.

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar os diferentes tipos de imigração percebidos na atualidade. As diversidades de fluxos, o volume de deslocamentos, as particularidas do fenômeno na sociedade pós-moderna, bem como as diferentes classificações em que são estigmados as pessoas que empreeendem a mudança.

O estudo das diferentes motivações que impelem os individuos a empreenderem a movimentação leva à classificação desses serem em diferentes categorias. Essas divisões acabam por classificá-los em grupos conforme o caráter volitivo da ação, ou seja, aqueles que deslocam-se porque querem e os que são forçados a realizar a mudança.

Nesse ponto surge um dificuldade quando verificamos que essa classificação não pode ser tida como rígida e absoluta, ao considerar que inúmeras vezes não é possível estabelecer com precisão a voluntariedade ou não na decisão do deslocamento.

O problema surge quando se constata que existem indivíduos que são excluídos de sistemas legais de proteção e garantias fundamentais simplesmente por não conseguirem se enquadrar em determinada categoria ou status.

O que se propoe é o reconhecimento desses indivíduos como seres humanos e assim lhes assegurar uma ampla rede de proteção e garantias decorrentes da sua própria humanidade. Resta portanto a aplicação irrestrita dos documentos internacionais que blindem o direito humano de todo e qualquer ser, sobre todo e qualquer sistema jurídico e em todo e qualquer canto do globo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

De acordo com o Instituto Migrações e Direitos Humanos, em 2010, uma em cada seis pessoas no mundo era imigrante. No estudo apresentado, considerou-se a existência de 214 milhões de imigrantes internacionais e 740 milhões de imigrantes internos (IMDH, 2010). Em 2015, a ONU publicou um relatório afirmando que as migrações internacionais tinham alcançado a cifra de 244 milhões. A organização constatou um aumento de 41% na quantidade de imigrantes pelo mundo em 15 anos (ONU, 2016).

Sobre o conceito:

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país. "Migrante" é o termo freqüentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar. Há, contudo, termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para

a saída – Emigração. Há, também, "migrações internas", para referir os migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (IMDH, 2017, *on line*).

A história da imigração coincide com a história da humanidade. Desde suas raízes, os indivíduos vagam pelo mundo, promovendo eventos migratórios intercontinentais que coincidem com amplos acontecimentos históricos. Partindo da África e passando primeiramente pela Europa, os humanos alastraram-se pela Terra. Das colonizações gregas até a expansão romana na antiguidade, tiveram a imigração como grande aliada. Foi registrada a experiência de expressivas movimentações humanas na Mesopotâmia, entre os Incas e os Hindus, nas incursões vikings e nas Cruzadas para libertação da Terra Santa. (VEDOVATO, 2013)

Nos últimos dois séculos, o mundo assistiu a três grandes ondas migratórias internacionais. O primeiro curso ocorreu a partir do século XIX até meados do século XX, quando europeus, pressionados pela explosão demográfica ocorrida em seu continente e instrumentalizados pelas navegações transoceânicas, deixaram sua terra de origem com destino à América. Entretanto, as duas grandes guerras, a crise de 1929 e o surgimento das leis restritivas à circulação de pessoas contribuíram para a redução do fluxo imigracional, pondo fim ao primeiro ciclo. Atribui-se ao final da Segunda Guerra Mundial a responsabilidade pelo início da segunda onda migratória, uma vez que o continente europeu carecia de mão de obra para sua reconstrução (BUENO, 2013, et all).

Todavia, em 1970, uma nova crise econômica, aliada ao desemprego na Europa, reduziu significativamente a imigração no continente, encerrando a segunda fase. Por fim, no final da década de 1970, teve início o terceiro curso migratório, que ficou marcado principalmente pela diversidade de destinos. Na Europa, o fluxo se voltou para os países mediterrâneos, enquanto na Ásia os cursos foram acentuados no sentido sudeste-leste. (BUENO, *idem*)

Conforme informações fornecidas pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, Itamaraty e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os países que abrigam o maior número de imigrantes no mundo estão elencados na seguinte ordem: Estados Unidos da América (45,8 milhões – 20% dos imigrantes do mundo), Russia (11 milhões), Alemanha (9,8 milhões), Arábia Saudida (9,1 milhões), Reino Unido (7,8 milhões), Emirados Árabes (7,8 milhões), França (7,5 milhões), Canadá (7.3 milhões), Austrália (6,5 milhões) e Espanha (6,5 milhões). (OCDE-UNDESA, 2013)

Uma pesquisa publicada pelo INDEX MUNDI calculou a diferença entre a entrada e saída de imigrantes nos países pelo mundo. A conclusão da pesquisa foi apresentada em forma de ranking no qual figuram como nações com maior indice de imigracional líquido o Libano, Catar, Zimbabué, Jordania e Líbia. Encabençando as nações que apresentaram naior indice negativo de deslocamentos encontra-se a Sìria. (INDEX MUNDI, 2014)

Segundo o DESA (Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU) em 2015 dois em cada três imigrantes viviam na Europa ou na Ásia. O estudo ainda expõe que os imigrantes correspondem à pelo menos 10% da população na Europa, América do Norte e Oceania. (ONU, 2016)

Conforme dados publicados no *The world fact book*, os dez países que registram o maior fluxo de entradas no mundo (diferença entre as entradas e as saídas) estão elencados na seguinte ordem: Catar, Zimbábue, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Turcas e Caicos, Emirados Árabes Unidos, Singapura, Ilhas Cayman, Bahrein, São Martinho e Anguila. Os dez países que registram maior número de saídas, descontadas as entradas, são: Ilhas Marianas Setentrionais, Jordânia, Síria, Micronésia, Tonga, Nauru, Guiana, Maldivas, Líbano e Somália. (CIA, 2013)

3 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

As recentes transformações na economia global impactaram o setor das migrações internacionais. O fluxo populacional tem sido estimulado e o processo aumenta o curso de informações, que apresentam tanto as oportunidades quanto os padrões de vida existentes em outros países, e o avanço nos domínios do transporte instrumentalizam essa mobilidade. Como em várias outras esferas, a mundialização dos capitais alterou a dinâmica tradicional das imigrações internacionais, tornando o atual deslocamento humano mais complexo e peculiar.

Nos dias de hoje, o horizonte do imigrante não se restringe à cidade mais próxima, nem à capital do estado ou do país. Seu horizonte é o mundo – vislumbrado no cinema, na televisão, na comunicação entre parentes e amigos. O migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor. (MARTINE, 2005. p.03).

Castells afirma que não existe um mercado de trabalho global unificado. A mundialização da mão de obra restringe-se aos profissionais de alto nível que, requisitados pelo mundo, circulam alheios às regras convencionais das leis de imigração. (CASTELLS, 2013, p 171 *et seq.*)

Em sentido contrário, o movimento de trabalhadores não qualificados sofre fortes restrições nas barreiras nacionais. Por isso, o autor afirma que, embora as redes de produção sejam cada vez mais globalizadas, o maior contingente de mão de obra continua a ser predominantemente local (CASTELLS, *idem*). Nesse sentido Martine afirma que: "As regras do jogo da globalização não se aplicam à migração internacional: enquanto o capital financeiro e o comércio fluem livremente, a mão de obra se move a conta-gotas" (2003, p. 03). Por tal, A "transformação da sociedade capitalista numa situação mundial produziu uma sociedade de exclusão" (KURZ, 2004).

Para Faria, a globalização relativiza importantes princípios, conceitos e categorias, atingindo sobremaneira os conceitos de soberania, equilíbrio de poderes, segurança e sujeitos do processo migracional. (2002).

Castles e Miller defendem que migração é um processo que afeta todas as dimensões sociais e complementam que, embora grande parte da população mundial não seja migrante internacional, suas comunidades e seus modos de vida são transformados pela migração. Entretanto, afirmam que as maiores alterações são sentidas pelos próprios migrantes, o que pode ser percebido em cada etapa do processo, seja em seu país de origem, trânsito ou destino (2009, p. 21).

Aponta-se como uma das vantagens da atual imigração internacional o estímulo ao desenvolvimento, provocado pelo indivíduo que, após imigrar, amplia sua visão de mundo e retorna a seu país, transformando a sociedade ao introduzir novos padrões políticos e culturais.

Outro benefício diz respeito à redução da pobreza nos países de origem, consequência do dinamismo econômico gerado pelo envio de remessas às famílias, às comunidades e ao país que, investidos de maneira correta, servem para acelerar o desenvolvimento social (MARTINE, 2005, p. 08).

Contudo, sob outra análise, adverte-se que essas remessas podem criar dependência entre os receptores, estimular a imigração da força de trabalho e agravar as desigualdades sociais entre as famílias beneficiadas pelas remessas e as que não são. Quando os aportes são direcionadas para o desenvolvimento de projetos sociais ou educacionais nas sociedades de origem, o problema assume uma dimensão

governamental, na qual o Estado beneficia-se dos aportes, utilizando-os como se fossem verbas públicas.(GARCIA ZAMORRA, 2013, p. 732).

Outra peculiaridade das migrações mundiais modernas diz respeito à participação feminina no processo. Conforme um estudo das Nações Unidas, atualmente, as mulheres representam 48,6% dos imigrantes internacionais. Historicamente, a atuação feminina nas imigrações esteve predominantemente ligada à reunificação familiar. Contudo, as transformações na sociedade moderna impactaram as mulheres, que passaram a migrar sozinhas com intuito puramente laboral, relacionado principalmente ao desempenho de trabalhos domésticos. (MARTINE, 2005, 14)

Muitas mulheres encontram na imigração uma forma de emancipação, com a ampliação de seu papel social que permite evasão da dominação patriarcal. Não obstante, a migração feminina tem sido relegada a segundo plano, o que faz com que as mulheres tornem-se invisíveis no processo, mesmo quando atuam em posições relevantes na própria ação de deslocamento (MARTINE, 2005, p. 15).

Esboços acadêmicos discutem a importância da mulher no processo migratório e reconhecem a liderança e o impulso suscitado pela força feminina, que dinamiza as redes migratórias conectando os locais de origem e de destino. A migração feminina representa uma das tendências da reestruturação mundial, com seus acertos, desregulações e mitigações. Por esses motivos, o processo pode ser visto como uma oportunidade de espaço às mulheres, tanto na família quanto na sociedade, com a transformação de padrões e flexibilização da divisão sexual laboral.

Entretanto, sob outra vertente, surge o risco do efeito negativo no processo, com o reforço da tradicional posição de subordinação que atenta contra a dignidade e os direitos femininos (GARCIA ZAMORRA, 2009, p. 20).

Apesar de todo o debate acerca da imigração no mundo Pós-Moderno, suas singularidaridades e implicações, uma importante questão se apresenta pontual, o acesso aos direitos humanos básicos por aqueles que empreendem o deslocamento. E nesse contexto é imperioso ressaltar que as diferentes situações de migrações demandam diferentes proteções.

3.1 Os deslocamentos humanos: migrações voluntárias e forçadas

Inicialmente, para melhor compreender esse complexo processo e desenvolver sistemas que se adequem às peculiaridades de cada indivíduo envolvido na ação, é de suma importância estabelecer a distinção entre migrações voluntárias e forçadas.

Entende-se por migração voluntária aquela em que o indivíduo, motivado unicamente em suas convicções pessoais, sem qualquer interferência externa, decide implementar o deslocamento. Inclui-se nessa categoria o sujeito, e sua família, que na busca por melhores condições, sociais e materiais, de vida mudam para outro país.

Para se caracterizar um deslocamento como voluntário é necessário que o anseio e o desejo individual predominem como motores da deslocação (CAMPOS, 2015). O indivíduo precisa sentir-se verdadeiramente livre, sem contaminação de forças externas e alheias a sua vontade para decidir empreitar ou não a mudança.

Campos (2015) ressalta que migrar desde sempre foi uma estratégia de sobrevivência adotada pela humanidade na busca de suprir necessidades que não podem ser atendidas nos locais habitados. Sob esse aspecto, quando a busca por satisfação de anseios ocorre por ato completamente autônomo e natural o processo de deslocamento deve ser classificado como espontâneo ou voluntário.

Uma vez que o indivíduo livremente decidiu empreender o deslocamento, considera-se que ele possua condições de arcar com os ônus e os bônus de sua escolha e portanto a rede de proteção que lhe é oferecida é mínima ou nula.

Esse sujeito não é reconhecido como vulnerável, e portanto não é considerado nem carece de reconhecimento como ser hipossuficiente, que necessite de amparo específico para ter acesso à direitos, uma vez que "pode continuar a contar com a proteção do Estado do qual é nacional" (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Nas migrações naturais o indivíduo não sofre pressões na sua tomada de decisão, não há fuga de situações calamitosas ou desrespeito aos direitos humanos. O ser que empreende o deslocamento voluntário o faz por simples opção própria, e algumas vezes de sua família, em busca de algo que julga mais favorável.

Por outro lado, existem as migrações em que o aspecto volitivo da circulação é minimizado ou nulo e que por esse motivo são considerados deslocamentos forçados.

as relações de poder envolvidas no processo de tomada de decisão para a migração fazem com que as migrações de muitos indivíduos sejam um fenômeno involuntário, na medida em que não participam ou não têm seus interesses levados em conta durante o processo de tomada de decisão (CAMPOS, 2015, p. 280).

Consideram-se deslocados forçados os sujeitos que tiveram a conexão de proteção com seu Estado rompido, seja pela falência de nações que não conseguem garantir meios vitais à sobrevivência de sua população, seja por situações em que o Estado não é capaz de proteger seus cidadãos.

Nas migrações forçadas o elemento volitivo é minimizado ou inexistente. Nesses deslocamentos, as forças externas aos indivíduos são os principais determinantes de suas migrações.

Embora exista uma ramo do Direito Internacinal especializado em tratar da questão imigracional, ainda não existem documentos que conceituem ou delimitem as situações em que a imigração pode ser tipificada como involuntária. Frente a percepção dessas lacunas a academia tem trabalhado para cunhar e popularizar o termo imigração forçada.

A ACNUR, agência da ONU para refugiados, busca apresentar uma acepção para a expressão.

O termo "migração forçada" é por vezes utilizado por sociólogos e outros indivíduos como um termo generalista e aberto que cobre diversos tipos de deslocamentos ou movimentos involuntários – tanto os que cruzam fronteiras internacionais quanto os que se deslocam dentro do mesmo país. Por exemplo, o termo tem sido utilizado para se referir às pessoas que têm sido deslocadas em decorrência de desastres ambientais, conflitos, fome, ou projetos de desenvolvimento em larga escala (ONU. ACNUR).

Apesar de não ser a única forma de migração forçada, a condição de refugiado é apresentada como a situação clássica desse tipo de deslocamento. Considera-se refugiado todo aquele que fundado em temor de perseguição baseada em pretextos raciais, religiosos, sociais ou políticos, se encontra fora do país de sua nacionalidade e não pode retornar ou teme valer-se da proteção dessa nação (MILLER, 2013).

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos já assegurava, desde 1948, que toda e qualquer pessoa tem o direito de solicitar e se beneficiar dos mecanismos de refúgio. No entanto só com a Convenção da ONU de 1951 e o Protocolo de 1967 é que foi estabelecida uma concepção universal para o termo refugiado.

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

...

que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha

sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção de 51 apresenta-se até hoje como alicerce de proteção e tratamento dos refugiados, e tem em seu artigo 33 o mais importante instrumento do regime, qual seja, o princípio de *non-refoulement*. O princípio consiste na proibição de devolução, por entender que nessas situações a recusa de refúgio traz consequências letais à vida do indivíduo, a volta ao país de origem é reconhecida como extremamente perigosa.

Frisa-se que no caso dos refugiados não existe o elemento voluitivo no deslocamento. Esses seres deslocam-se por fatores alheios à sua vontade. Mudam-se para fugir de graves violações a direitos humanos. E uma vez que foram forçados ao deslocamento, são reconhecidos internacionalmente como vulneráveis, gozando a partir de então de uma ampla rede assistencial que lhes busca assegurar a efetividade de direitos.

O migrante que se enquadra na categoria de refugiados passa a gozar de uma série de garantias internacionais num regime legal conhecido como proteção internacional do refugiado, e o Estado em que ele se encontra é o primeiro responsável por efetivar essa proteção.

Aos refugiados são garantidos os mesmo direitos afiançados ao cidadão do país de acolhida. Além dos direitos civis básicos como liberdade de pensamento, deslocamento e propriedade, lhe são assegurados direitos econômicos e sociais, a exemplo do acesso à assistência médica, direito ao trabalho e à educação (ACNUR, 2016).

Estabelecido o *status* de refugiado, surge um enorme questionamento no campo do Direito Internacional. Que tipo de proteção alcançaria o indivíduo que, embora tenha sido forçado a realizar o ato migracional, não consegue se enquadrar na situação de refugiado?

Entre a migração voluntária e as situações de refúgio existe um limbo, onde migrantes permanecem alijados quanto à possibilidade de acesso a redes de proteção e assistência.

Existe uma necessidade manifesta de se perfilhar a vulnerabilidade de migrantes que, embora não consigam se enquadrar no caso típico de refugiado, empreenderam o deslocamento em situação onde a de volutividade é ausente. Nessa condições os delocados não tem liberdade de escolha, não há voluntariedade, o que se verifica são situações alheias aos anseios desses indivíduos que os impulsiona ao deslocamento em busca de sobrevivência dignas.

Conquanto não se perfile ao deslocado involuntário, tenha ele empreendido sua transferência por ensejos econômicos, sociais, políticos ou ambientais, uma rede de proteção específica (assim como se estabelece ao refugiado) que lhe garanta direitos mínimos, independente do local em que se encontre, é imprescindível em primeiro plano não lhes renegar a direito basico á sua própria humanidade.

Os migrantes, como individuos, são amparados pela lei internacional dos direitos humanos. Enquanto criaturas humanos possuem sua dignidade fundamental a ser resguardada, assiste-lhes direito a ter suas necessidades particulares de assistência e proteção atendidas. O fracasso na concessão dessa proteção pode trazer sérias consequências como discriminações, prisões arbitrárias, trabalhos forçados, condições subumanas de sobrevivência e em casos extremos a devolução ao local do origem.

JUBILUT e APOLINARIO (2010) destacam a precariedade da proteção internacional em relação aos imigrantes e defendem a estrita aplicação dos instrumentos gerais de direitos humanos, considerando que são de titularidade universal e seu respeito se impõe independente da situação que se apresente.

3.2 O discurso político da Agenda Internacional: breve análise entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados

Como se nota, o enfoque da presente pesquisa traz consigo análise filosófica sobre a dignidade da pessoa humana entrelaçada ao discurso da Agenda Internacional sobre a condição jurídica dos imigrantes. Este liame é posto em discussão levando-se em conta a postura adotada pelos Estados calcada na soberania, entendida, esta, enquanto atividade interpretativa do Poder Estatal em torno de questões político-jurídicas que passam pelo seu crivo de apreciação, bem como a forma como estão sendo apresentadas as saídas (respostas) em razão do exercício soberano deste Poder.

A proteção a esta celeuma, então, não poderia deixar de encontrar respaldo na filosofia que paira sobre o princípio protetor da dignidade da pessoa humana no que toca a avaliação que se faz quanto à fragilidade da condição jurídica do imigrante. O que se depreende, é que faltam parâmetros e limites jurídicos, desencadeando, assim, num exercício soberano muitas vezes descompassado e sem compromisso com a razoabilidade e com os efeitos provocados na sociedade internacional, principalmente no que tange a violação dos direitos humanos.

Para atingir o desiderato protetivo pretendido em relação ao discurso político da Agenda Internacional, é imprescindível fazer abordagem em torno da dignidade humana ao tema em tela, vez que tal princípio faz insurgir o pensar sobre o homem e sua existência, deparando-se com questões que envolvem o "ser", portanto, dotado de fenomenologia que abraça o mundo ontológico.

Assim, a jusfilosofia que abraça a dignidade eleva o pensamento para considerar a vida com dignidade, que em seu *status* epistemológico de compreensão e concepção – ou na linha interpretativa kantiana – comporta dizer que a dignidade não é questionável ou mensurável em relação ao homem porque em verdade é imanente à sua natureza, assumindo verdadeiro caráter transcendental.

O prisma interpretativo que deve ascender para este princípio é a reflexão sobre sua imanência e transcendência, sem levar em conta qualquer juízo que possa acarretar em comparações ou que pretenda torná-la finita. É cediço que, ao se tratar de dignidade, o equilíbrio é preexistente, não ensejando mensuração. Sendo assim, não é passível de negociações ou comparações e nem mesmo de apreciação que possa importar em valoração material.

Posicionamento contrário ao acima arrimado é renegar aquilo que para Kant é supremo e que, portanto, não têm limites, conforme fora veementemente despontado em seu escorreito imperativo categórico; bastando para sua compreensão a clarividente reflexão de que tudo vem depois da dignidade, isto é, em decorrência da irradiação valorativa imaterial dela. Noutros termos, se faz imperativo o reflexo da evidente carga axiológica e jurídica deste princípio geral do direito, cuja aplicação deve se fazer premente em face dos discursos políticos dos Estados.

Ora, há um Ordenamento Jurídico no plano internacional, e que deve se basear na premissa maior que é a dignidade, pois, assim foi proclamada e assentada a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Diploma maior, norma hipotética fundamental, de natureza axiológica a abastecer o cenário internacional. É a partir da D.U.D.H. que se tem de fato a conjugação dos valores morais e o respeito às normas como uma sequência de atividades práticas que norteiam a vida dos indivíduos, não restando dúvidas de que valores substanciais estão sendo dignificados de acordo com sua imprescindível posição, fazendo com que o arcabouçou jurídico do cenário externo seja passível de derivação.

A colaboração do pensamento kantiano em retratar a importância da singularidade da dignidade humana, faz desencadear reflexão de que o imigrante é um fim, e não um

meio que de forma inflexível passa a ser utilizado e abusado pelo sistema soberano dos Estados ou pelo mero capitalismo globalizante para alcançar fins puramente econômicos. Assim, a dinâmica global termina por inverter valores presentes nas relações internacionais e, o que deveria se prestar a servir ao bem-estar de todos, dentro de uma órbita de cooperação e de ação solidária, termina por abastecer, de maneira unilateral e até mesmo solipsista, os anseios soberanos dos Estados em prol de uma ordem excessivamente macroeconômica e capitalista.

Notam-se situações maculadas pela inversão de valores que denotam numa ausência de racionalidade e de razoabilidade, mitigando menções atreladas à moral e à dignidade das pessoas, enquadrando-as num círculo vicioso excessivamente mercantilista e sem qualquer comprometimento com os direitos e a valorização do "Ser".

Reconhecer a dignidade do imigrante, independente do status em que se enquadre num cenário internacional, de forma coordenada e cooperada, é reconhecer a relevância da ontologia, portanto da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico internacional deve ser fustigado para atingir esta teleologia, qual seja: a reafirmação de direitos básicos; mínimo existencial que possa garantir a vida com dignidade.

Ao se analisar a dignidade humana em suas diversas vertentes interpretativas pretende-se demonstrar a profundidade do grau de fundamentalidade de sua existência para o direito dos povos (das Nações) e para a sociedade internacional. A Agenda política dos países não pode fugir desta trajetória interpretativa, sob pena de macular o ordenamento, não somente no plano externo, mas também no plano interno, pois, o diálogo e a dualidade entre os ordenamentos deve ser constante e harmoniosa. O contrário, restaria em insegurança e mesmo em ausência de lógica diante daquilo que os países assinaram e ratificaram em contraposição ao que efetivamente praticam internamente, justificando suas ações numa singular e unilateral ideia de soberania.

A fundamentalidade da existência digna que ratifica a condição humana é anterior ao processo constitucional dos países e mesmo do cenário internacional, servindo estes textos jurídicos como instrumentos ratificadores, vez que a dignidade é intrínseca do ser humano.

Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, nem nunca foi, uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda a experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano

é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica. (GOMES, 2005, p. 21).

É neste contexto e a partir da interpretação kantiana que se nota a ideia concebida de que a dignidade humana é o ponto de partida para a afirmação do "Ser" como centro, onde não há possibilidade para a "coisificação" do homem e nem a supérflua ideia de considerá-lo como uma mera condição para o alcance de pretensões puramente materiais; mas sim o contrário, enaltecendo o "ser" como o próprio marco teleológico a ser alcançado.

No que tange à dignidade da pessoa humana, esta assume natureza axiológica, na medida em que é um valor agregado ao homem enquanto ente ontológico, e também de princípio quando passa a ser alicerce norteador da Cartas Políticas Constitucionais. Assim, a dignidade é um "metaprincípio" porque conglomera hibridez em sua peculiar natureza.

Ademais, a força irradiadora da dignidade torna possível a legitimidade de qualquer desdobramento constitucional e transconstitucional vigente e que justifica a busca do ideal de bem-comum num plano solidário de mensuração.

4 CONCLUSÃO

As novas modalidades migratórias demandam, no cenário da globalização, a necessidade de reavaliação dos paradigmas para o conhecimento e o entendimento das migrações internacionais no mundo, e a incorporação de novas dimensões explicativas torna-se imprescindível, assim como a própria definição do fenômeno migratório deve ser revista.

É imprescindível que se considerem, hoje, o contexto de luta e os compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e da efetivação dos direitos humanos dos migrantes, mas é também necessário que se discutam quais os grupos sociais contemplados nas políticas oficiais ancoradas em direitos humanos; é preciso reconhecer, nesse contexto, que os movimentos migratórios internacionais representam a contradição entre os interesses de grupos dominantes na globalização e os Estados nacionais, com a tradicional óptica de sua soberania; há que tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local.

Os direitos humanos, cuja assentação está na dignidade, neste contexto, passaram a ser o instrumento legítimo e aceito de concertação interna e internacional. As políticas

migratórias são, assim, celebradas e formuladas a partir dessa legitimação; a efetivação desse caminho ainda está longe de se concretizar; há muito que ser feito, explorando as brechas que as propostas de governança internacional das migrações acabam por configurar.

As propostas de organismos internacionais, inclusive no sentido da formulação institucional de medidas jurídicas para a efetivação dos direitos humanos dos migrantes, mediante parcerias, acordos bilaterais ou multilaterais, de um lado, e a moldura dos acordos de integração econômica regional, de outro, constituem uma brecha importante no monitoramento de políticas migratórias; daí o papel imprescindível dos movimentos sociais e outras vozes da sociedade internacional organizada.

O discurso político da Agenda Internacional sobre a migração deve se tornar parte integrante de estratégias nacionais, regionais e globais de crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento. Embora afirmando respeito ao direito soberano de cada país sobre quem entra e quem sai de seu território. Calcadas na solidariedade internacional, estimulam-se medidas de cooperação e proteção de migrantes irregulares, facilitando o retorno de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BUENO, Chris. **Migração**: mudando a cara do mundo. Univesp – Número 27 – Movimentos migratórios – Dez de 2012 e Jan de 2013. Disponível em: http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/4269/migra-o-mudando-a-cara-do-mundo.html Acesso em: 05 jul. 2013.

BUSSINGER, Marcela de Azevedo. Liberdade e dignidade em Kant e o princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho. Revista de Direitos e garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 121-128, jul./dez. 2008.

CAMPOS, Marden Barbosa de. Características demográficas e a voluntariedade da migração. REMHU, Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana, Brasília, v. 23, n. 45, p. 273-290, Dec. 2015.

CASTELLS, M. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra. São Paulo. 1996.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CASTLES, Stephen. MILLER, Mark J. The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World. 4. ed. Nova Iorque, Palgrave-Macmillan, 2009.

CASTRO, M. Migrações internacionais e políticas: algumas experiências internacionais. In: CNPD. **Migrações Internacionais – Contribuições para políticas**. Brasília: s. n., 2001.

CIA - CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **The World Factbook 2013-14**. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2013. Disponível em: https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/index.html Acesso em: 29 jul. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GARCÍA ZAMORA, Rodolfo. Los retos de las organizaciones migrantes mexicanas en Estados Unidos. **Estudios Centroamericanos (ECA)** p. 725–743. Disponível em: http://estudiosdeldesarrollo.net/administracion/docentes/documentos_personales/10406los retos de las organizaciones migrantes.pdf Acesso em: 22 jul. 2013.

GARCÍA ZAMORA, Rodolfo. **Migrações internacionais e desenvolvimento na América Latina**: avanços e desafios. Revista Internacional Mobilidade Humana, Brasília, Ano XVII, nº 33, p. 11-35, jul./dez. 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS - IMDH. Imigrantes. Quem são? Disponível em:

http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=8d00b920-e735-4147-87a6-c1caa8feb528 Acesso em: 31 jul. 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de direito da GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, Junho 2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jul. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KISHI, K. Direitos humanos após a determinação do status de refugiado. **Perspectiva**: Humanas, 2015. Disponível em:

http://humanas.blog.scielo.org/blog/2015/10/30/direitos-humanos-apos-a-determinacao-do-status-de/ Acesso em 30 jul 2017.

KURZ, R. Barbárie, migração e guerras de ordenamento mundial. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) **Travessias na desordem global** – Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

KURZ, Roberto. O colapso da modernização. Ed. Terra e Paz. 2004.

MARMORA, L. Las políticas de migraciones internacionales. Madrid, Buenos Aires: OIM, Alianza Editorial, 1997.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, set. 2005, p. 3. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 30 jul. 2017.

MILLER, Paulo Ricardo. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados. **Revista Internacional de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 40, p. 229-244, jan./jun. 2013.

OECD-UNDESA. Organization for Economic Co-operation and Development – United Nations Department of Economic and Social Affairs. **World Migration in Figure**. October 2013. Disponível em https://www.oecd.org/els/mig/World-Migration-in-Figures.pdf Acesso em 16 ago 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. ACNUR. Agência das Nações Unidas para refugiados. **Refugiados e Migrantes**: perguntas frequentes. Disponível em http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/ Acesso em 29 jul 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. Convenção de 1951. Documento disponível em

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a o Estatuto dos Refugiados.pdf> Acesso em 29 jul 2017.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de Imigrantes internacionais chega a 244 milhões**, revela ONU. 14.11.2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/ Acesso em 29 jul. 2017.

PATARRA, N. L. Movimentos migratórios internacionais recentes de e para o Brasil e políticas sociais: um debate necessário. In: SERVIÇO PASTORAL dos Migrantes. (Org.) **Travessias na Desordem Global** – Fórum Social das Migrações. São Paulo: Paulinas, 2005.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio**: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, Mar. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 jul 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

INDEX MUNDI. **Mapa comparativo entre Países** > taxa de imigração – Mundo. 2014. Disponível em https://www.indexmundi.com/map/?v=27&l=pt Acesso em 16 ago 2017.

UN - UNITED NATIONS. International migration flows to and from selected countries: The 2015 revision. Disponível em:

http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/migrationflows.shtml Acesso em 28 jul. 2017.

VEDOVATO, Luis Renato. **O Direito de ingresso do estrangeiro: a circulação das pessoas pelo mundo no cenário globalizado**. São Paulo: Atlas, 2013.

VEJA. **Retrato da imigração no mundo**. Infográfico. Disponível em: http://veja.abril.com.br/multimidia/infograficos/retrato-da-imigracao-no-mundo Acesso em: 31 jul. 2013.